

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2000

Dispõe sobre a veiculação de informações turísticas em material didático-escolar e dá outras providências

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame, como bem traduz a sua ementa, dispõe sobre a veiculação de informações turísticas em material didático-escolar, objetivando, com isso, a divulgação de locais de interesse turístico no Brasil.

Prevê o projeto que tais informações compor-se-iam de localização geográfica, fotos, alternativas de lazer disponíveis, aspectos culturais e ambientais e indicação do órgão oficial de turismo.

Prevê, ainda, o projeto que o Executivo regulamentará a lei respectiva no prazo de cento e oitenta dias.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado João Pizzolatti.

Cabe a esta Comissão opinar, agora, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, nos termos regimentais.

É o relatório .

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.082/2000 tem por objetivo, como demonstrado, a veiculação de informações turísticas em material didático-escolar, a fim de que se possa melhor divulgar os locais de interesse turístico em nosso País.

Trata-se, como se vê, de proposição de inegável valor, porquanto voltada para a divulgação e o desenvolvimento do turismo doméstico e, conseqüentemente, do turismo internacional, no Brasil.

Todos sabemos da importância do turismo para a economia de qualquer país. No nosso caso, essa importância econômica e social cresce ainda mais face às incontáveis belezas naturais de que dispomos, aliadas, ainda, às condições favoráveis do nosso clima e ao caráter hospitaleiro do nosso povo.

É necessário, no entanto, para o pleno desenvolvimento do turismo interno e, em conseqüência, do turismo internacional, entre outras providências, que a nossa população, a começar pelas gerações mais novas, conheça, valorize e divulgue esse nosso imenso acervo turístico e cultural.

O presente projeto tem, pois, esta preocupação, ao promover a divulgação de nossas belezas naturais e culturais através do material didático-escolar utilizado no meio estudantil.

Há, todavia, que se aperfeiçoar a redação deste projeto, não apenas para viabilizar o alcance dos fins a que se destina, mas, também, isentá-lo da invocação de qualquer pretensa inconstitucionalidade. Para tanto, de comum acordo com o seu Autor, estamos apresentando o anexo Substitutivo, tornando claro que as despesas decorrentes da aquisição do material didático-escolar, para distribuição gratuita a alunos da rede pública de ensino, serão atendidas com recursos da União, previstos para programas de natureza educativa ou cultural. É, aliás, o que prevê a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que, em seu art. 70, inciso VIII, estabelece:

“Art. 70 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. “

Além do mais, deduzida a remuneração do magistério, que é contemplada com 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização de Magistério (FUNDEF), os 40% restantes dos recursos do Fundo podem ser utilizados na cobertura das despesas previstas no retrocitado art. 70 da Lei nº 9.394/1996, que permite, dentre outras, a aquisição de materiais didático-escolares diversos destinados ao uso individual dos alunos e ao uso coletivo nas escolas.

Assinale-se, por fim, que o Substitutivo ora oferecido amplia a possibilidade de aplicação de recursos da União, seja através de transferência voluntária ou de programas ou projetos de natureza educativa ou cultural, consoante o disposto no seu artigo 3º .

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.082/2000, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2000

Dispõe sobre a veiculação de informações turísticas em material didático-escolar e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a veiculação de informações turísticas em material didático-escolar produzido ou adquirido com recursos da União.

Art. 2º - O material didático-escolar, a que se refere o art. 1º desta Lei, destinado a distribuição gratuita a alunos da rede oficial de ensino em todo o País, deverá conter em espaço apropriado informações sobre locais de interesse turístico no Brasil.

Parágrafo único. As informações relativas a cada local turístico, às quais se refere o caput deste artigo, incluem os seguintes elementos, dentre outros:

- I – localização geográfica;
- II – resumo das alternativas de lazer disponíveis;
- III – aspectos culturais e ambientais; e
- IV – número do telefone do órgão oficial de turismo do Estado onde estiver situado o respectivo local turístico.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as Unidades da Federação e a quaisquer instituições públicas ou privadas contempladas com recursos da União para programas ou projetos de natureza educativa ou cultural.

Art. 4º - Concede-se aos fabricantes de material didático-escolar o prazo de cento e cinquenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para a adaptação de seu processo produtivo às exigências nela contidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator

